



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500656-72.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MICHELE CRISTINA RAMOS FEITOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao reclamo para, mantida a condenação, reduzir a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no piso, conservada, no mais a r. Sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500656-72.2023.8.26.0616 – Digital
Voto nº 27.903 – Digital
Apelante: Michele Cristina Ramos Feitosa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Direito Penal. Apelação. Tráfico de Entorpecentes. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. A apelante foi condenada por tráfico de drogas, com pena de 04 anos de reclusão e 400 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos. A acusada foi flagrada com 103 micropontos de LSD no Centro de Detenção Provisória de Suzano. A defesa recorreu buscando absolvição ou aplicação de minorante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade dos depoimentos dos agentes penitenciários e (ii) a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos dos agentes penitenciários são válidos e corroborados por provas materiais.

4. A acusada é primária e de bons antecedentes, permitindo a aplicação da minorante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa, mantendo a substituição por penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de agentes penitenciários têm validade. 2. Aplicação da minorante é possível para ré primária e de bons antecedentes.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; art. 40, III.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 254.312/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06.08.2013; TJ-SP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114, Rel. Des. Airton Vieira, j. 06.10.2014; TJ-RS, ACR: 70059345785 RS, Rel. Sylvio Baptista Neto, j. 28.05.2014.

1 Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 196/202, que julgou procedente a acusação e condenou

Michele Cristina Ramos Feitosa as penas de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no piso, em regime inicial aberto, como incurso no delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. A mesma sentença substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a um salário-mínimo em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução.

Inconformada, recorre a Defesa buscando a absolvição da acusada. Subsidiariamente, busca a aplicação da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, no patamar máximo (fls. 210/216).

Ofertadas contrarrazões (fls. 220/224), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 256/260).

É o relatório.

2. Consta dos autos que, na manhã de 26 de fevereiro de 2023, por volta das 10h, no interior do Centro de Detenção Provisória de Suzano, na cidade e Comarca de Suzano, **Michele Cristina Ramos Feitosa**, trazia consigo, para fornecimento a terceiros, 103 (cento e três) micropontos de “LSD”, pesando 14,7 g, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em

desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, a acusada se dirigiu ao Centro de Detenção Provisória de Suzano para visita ao detento Anderson Roger Martins da Silva e, na oportunidade, trazia consigo, o entorpecente mencionado, com a finalidade de fornecimento a terceiros em atividade de tráfico ilícito, no interior do referido estabelecimento prisional.

Ocorre que, agentes penitenciários, em procedimento de revista por *scanner*, visualizaram um pequeno volume no cóis da calça da acusada. Realizada revista minuciosa, constatou-se que trazia a droga referida, costurada no elástico do cóis da calça.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14); laudo de constatação prévia (fls. 16/19) e, sobretudo, pelo laudo químico-toxicológico definitivo (fls. 129/131).

A autoria é igualmente indubitosa.

A acusada, nas duas oportunidades em que foi ouvida, negou as acusações de tráfico a ela imputadas.

Esclareceu que, na data dos fatos, adquiriu

uma calça em frente ao CDP, onde faria uma visita ao seu companheiro, pois não se encontrava com uma vestimenta adequada. Ocorre que, na revista do *scanner* foi questionada sobre o cós da calça e, por tal motivo se dirigiu ao banheiro com uma agente penitenciária que solicitou que tirasse toda a roupa. Ato contínuo, entregou a vestimenta a funcionária, a qual percebeu que havia substância entorpecente no elástico da calça, fato que afirmou desconhecer. Por fim, não soube identificar a pessoa que lhe vendeu a roupa, reafirmando que não tinha conhecimento que trazia consigo entorpecente (fls. 30 e gravação audiovisual).

A apreensão da substância proscrita *é incontroversa* – não havendo cogitar-se, pois, em *absolvição*.

Com efeito, a agente penitenciária Joelma de Arruda Silva confirmou que na data dos fatos trabalhava na fiscalização da entrada de visitas para o interior do estabelecimento penal, oportunidade que pelas imagens do *scanner*, visualizou um volume diferenciado no cós da calça da ora acusada. Diante disso, efetuou revista manual, ocasião que constatou que havia micropontos de LSD no elástico. Questionada, a ré disse que comprou a calça na porta do CDP e, logo depois, trouxe nova versão aduzindo que colocou o elástico porque a calça estava caindo (gravação audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento do agente penitenciário Richard Fogaça Fernandes que participou da diligência que

culminou com a prisão da acusada. Confirmou que sua colega constatou através da imagem do *scanner* um volume na cintura da vestimenta da ré. Ato contínuo, em lugar reservado, através de uma revista manual, Joelma apurou que havia droga sintética no elástico da calça (gravação audiovisual).

A propósito da credibilidade dos depoimentos das agentes penitenciárias, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) *o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*" (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013 – sem destaques no original).

Sobre o tema já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

*"APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em***

depósito. 2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo"(TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques no original).

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas

pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime" (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Destarte, não havendo motivos plausíveis para desabonar os depoimentos dos agentes penitenciárias, os quais são dotadas de fé pública, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos.

Desse modo, ante a prova oral coesa e segura produzida pela acusação, a versão da acusada mostrou-se vaga, fantasiosa e pouco convincente.

Não se olvide que o parágrafo único do

artigo 186 do Código de Processo Penal¹, adotando o princípio do *nemo tenetur se detegere*, previsto na Constituição Federal², determina que o **silêncio** do acusado não poderá ser considerado em seu desfavor em processo criminal; todavia, **as inverdades** por ele proferidas em interrogatório judicial constituem-se em **mais um** elemento a ser considerado pelo Magistrado no momento da formação de sua convicção.

Nesse sentido, ponderou o Eminentíssimo Desembargador José Raul Gavião de Almeida que “...se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexatidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade...” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 990.10.390742-6, Voto nº 10.943).

Ademais, não se olvide que por alegar

¹ Artigo 186, CPP: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

“Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

² In verbis: Artigo 5º, inciso LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

conjuntura apta, em tese, a fragilizar a pretensão ministerial, caberia a ré – e não ao *Parquet* – o ônus de prová-la eis que *et reus in excipiendo fit actor*, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, de tal modo que não o fazendo, deverá ser rechaçada tal justificação.

A defesa, portanto, atrai para si o ônus de comprovar qualquer excludente alegada em favor da acusada, seja por documentos, *testemunhas* ou outros meios de prova admitidos em direito, sob pena de ter-se um álibi não comprovado, como no caso.

Nesse sentido, preleciona Júlio Fabbrini Mirabete que “...ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (in “Código de Processo Penal Interpretado”, São Paulo: Atlas, 11ª ed., p.474/475).

Ainda no mesmo sentido:

“É ônus do réu provar as alegações feitas em sua defesa, sob pena de nenhum valor probatório se revestir a simples negativa de autoria” (TJPR – ACr nº 309.004-0, rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda, j. 09.02.2006, DJ 03.03.2006).

Nem se alegue, outrossim, que a ausência de

visualização de atos de mercancia fragilizou os substratos produzidos pela acusação.

Isto porque, o *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 descreve condutas variadas, podendo ficar configurado o delito de tráfico de drogas, ainda que o agente não seja surpreendido praticando atos de comércio. No caso em tela, a conduta típica de *trazer consigo* substância entorpecente, imputada a recorrente na exordial, restou devidamente caracterizada pelos substratos probatórios na fase judicial.

Conforme entendimento consolidado desta Egrégia Corte, “...*para configuração do crime de tráfico imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a **traditio**, para consumação do delito (RJTJSP vol. 97, página 512), salientando que eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante...*” (Apelação Criminal nº 990.09.083925-2, Relator Marco Antonio Marques da Silva).

Por esse prisma, em razão das revista; conduta da ré; da apreensão da droga; de sua quantidade; de seu acondicionamento; circunstâncias conjugadas, ainda, aos relatos dos agentes penitenciários durante a *persecutio criminis*, restou nitidamente evidenciada a ocorrência dos fatos tais como descritos na denúncia, bem como a destinação mercantilista do entorpecente apreendido, sendo os

elementos probatórios existentes nos autos aptos a sustentar, com percuciência, o édito condenatório por tráfico ilícito de drogas prolatado em desfavor das acusadas, não havendo falar-se em absolvição.

Assim, a condenação da acusada pelo delito de tráfico de drogas, majorado pela causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III da Lei 11.343/06, porquanto comprovado que o entorpecente fora trazido para à dependência de estabelecimento prisional, foi, pois, correta resposta às provas dos autos.

Feitas as considerações necessárias, passo à análise da dosimetria penal.

As basilares foram fixadas na minimidade, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, assim mantidos na segunda fase. Na terceira, presente à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, a pena foi exasperada em 1/5, alcançado 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e, em seguida, reconhecida a causa de diminuição de pena previsto no artigo. 33, §4º, da mesma lei, a pena foi diminuída em 1/3 e tornada definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no piso.

Necessárias algumas considerações sobre o cômputo das sanções.

Ab initio, anoto que a pena foi fixada no mínimo legal, assim mantida na segunda fase, eis que ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Demais disso, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas foi devidamente reconhecida e fica mantida, considerando que a conduta da ré se deu em estabelecimento prisional, circunstância que enseja a aplicação da majorante pelo local de execução do crime.

Todavia, respeitado entendimento do Sentenciante, o aumento do percentual mínimo se mostra mais adequado ao caso concreto.

Além do mais, era mesmo viável a concessão da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando que a acusada é primária e de bons antecedentes, bem como não demonstrado que se dedicava a atividades criminosas

De outra parte, a meu ver, embora não se desconsidere a natureza da droga apreendida, a quantidade não é tão significativa a ponto de não permitir a redução da pena em metade.

Assim, pelos motivos acima expendidos, fica mantida a pena fixada na primeira e segunda fases, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no

piso. Na terceira fase, exaspero a reprimenda em 1/6, por conta da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas e, em seguida, a reduzo em 1/2; face a causa de diminuição disposta no artigo 33, § 4º, da referida lei, o que resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no piso.

No mais, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como o regime aberto em caso de conversão.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reclamo para, mantida a condenação, reduzir a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no piso, conservada, no mais a r. Sentença.

SILMAR FERNANDES
Relator